



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0027477-69.2010.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Banco Santander Brasil S.A. (Adv. Elísia Helena de Melo Martini)

**APELADO** : Rogério Tomaz Sampaio (Adv. Renival Albuquerque Sena)

**PROCURADORA:** Marilene de Lima Campos de Carvalho

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA CONTRADITÓRIA. NULIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

**Tendo sido proferida sentença contraditória, há de ser declarada sua nulidade absoluta, haja vista padecer de vício insanável, sendo impositiva a sua anulação.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e materiais promovida por Rogério Tomaz Sampaio, ora apelado, em face da Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Brasil Veículos Companhia de Seguros.

Na sentença, o douto magistrado reconheceu a ocorrência de ato ilícito praticado pelas rés, condenando a Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Brasil Veículos Companhia de Seguros, cada uma, a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem assim condenou a Brasil Veículos Companhia de Seguros ao pagamento de quantia referente ao valor de mercado do veículo em questão, a título de danos materiais.

Adiante, condenou o banco demandado ao cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 dias.

Condenou ainda as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação. (fls. 173/179)

Recorre desta Decisão apenas o Banco Santander Brasil S.A., aduzindo não ter praticado ato ilícito, tampouco ter o autor demonstrado a ocorrência dos danos morais alegados, nos termos do art. 333, I do CPC.

Ataca a condenação por multa fixada, ou para que seja reduzida.

Ao final, pede o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos, ou acaso assim não entenda a Corte, pugna pela redução da indenização por danos morais, bem como a fixação da pena de multa. (fls. 180/195)

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega preliminarmente que o Banco Santander Brasil S.A não tem interesse processual, e, no mérito, pugna pela manutenção da Sentença. Pede o desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 204/206)

**É o que importa relatar. Decido.**

Ressalto, de início, que a sentença deve ser anulada.

Como se verifica, a sentença é contraditória, tendo em vista que, em um primeiro momento, o magistrado reconheceu que o pedido relacionado aos prejuízos materiais deveria ser pago pela Brasil Veículos Companhia de Seguros e, ao fim, determina que o outro demandado (banco), cumpra a ordem judicial, sob pena de multa diária, fixando o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 dias. (fls. 173/179)

Por outro lado, denoto que a decisão considera ainda como parte a Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, quando o mesmo já se encontra substituído pelo Banco Santander (Brasil) S/A.

Diante da evidente nulidade da sentença, é de rigor o retorno dos autos à primeira instância. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

**AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO A SER APLICADO. VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. SENTENÇA CONTRADITÓRIA. INEXEQUÍVEL. NULIDADE. Existente a contradição entre o dispositivo e a fundamentação da sentença, em que não se consegue aferir se o salário mínimo a ser aplicado no caso é o da data do**

pagamento a menor ou o vigente à época do sinistro, é nula a sentença. V.V. (TJ-MG 1.0534.08.009308-9/001(1), Relator: NICOLAU MASSELLI, Data de Julgamento: 16/07/2009, Data de Publicação: 10/08/2009)

PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRADITÓRIA E "CITRA PETITA". AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. Desconstituição, de ofício, da sentença. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002901742 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/04/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011)

Por esses fundamentos, **declaro nula, de ofício, a decisão recorrida, determinando que o Juízo *a quo* profira uma nova. Prejudicado o recurso apelatório. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de abril de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**